

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (pasta atualmente incorporada ao Ministério da Cidadania), em desfavor de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, prefeito de Pacajus/CE entre 1/1/2009 e 15/12/2011, e Auri Costa Araripe, que exerceu o mesmo cargo entre 16/12/2011 e 31/12/2012, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 71/2009, celebrado entre o referido Ministério e o Município.

2. O objeto do ajuste contempla a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – compra direta local da agricultura familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Pacajus/CE.

3. O convênio foi firmado no valor de R\$ 1.459.293,62, sendo R\$ 1.353.416,54 à conta do órgão concedente e R\$ 105.877,08 referentes à contrapartida da entidade conveniente. O único repasse, que envolveu apenas parte dos recursos federais (R\$ 451.138,85), foi liberado por meio da ordem bancária 2009OB801097, de 15/12/2009, creditada na conta específica do convênio em 17/12/2009.

4. O ajuste vigeu no período de 15/12/2009 a 30/9/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/10/2012, conforme cláusula terceira do Termo de Convênio.

5. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação das despesas relativas à única parcela de recursos repassada, uma vez que os documentos encaminhados no decorrer da execução foram insuficientes para aferição da execução da correta aplicação desse montante para que fossem liberadas as parcelas seguintes, não se podendo definir e analisar a execução física e financeira diante da omissão no dever de prestar contas, conforme se depreende do Relatório que acompanha este Voto.

6. Ademais, vale ressaltar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão de Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, que teve prisão decretada em 15/12/2011, motivo pelo qual foi substituído pelo seu vice, Auri Costa Araripe, sobre o qual recaiu a incumbência de encaminhamento da prestação de contas ao concedente, no prazo especificado no instrumento que regulamentou o convênio, o que também não ocorreu, não obstante ter se comprometido a tomar as medidas necessárias para a retomada da execução do objeto.

7. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

8. No âmbito do TCU, o primeiro responsável foi regularmente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo por força do Convênio 71/2009, ao passo que o prefeito sucessor foi chamado em audiência pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do montante recebido.

9. Não obstante, os prazos regimentais transcorreram sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito, no caso do prefeito citado. Da mesma forma, o gestor chamado em audiência tampouco apresentou suas razões de justificativa. Isso posto, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.
11. Bem esclarecidas pela SecexTCE as questões atinentes à validade da citação e da audiência endereçadas aos responsáveis, e considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, eles não se desincumbiram desse ônus, não há o que se aproveitar em favor deles.
12. Chama atenção, em especial, o fato de que foram constatadas, na fase interna da TCE, movimentações financeiras ocorridas antes de abril de 2010, em que pese ter sido informado pelo Secretário Executivo de Ação Social que a execução do programa somente ocorreu a partir do mencionado mês, o que levou à conclusão pela existência de débitos e créditos de valores não relacionados à execução do convênio.
13. Ademais, em entrevistas realizadas com os produtores beneficiários, verificou-se que todos os produtores questionados informaram terem recebido valores inferiores aos constantes no documento intitulado “Relatório Trimestral 1/4/2010 a 30/6/2010 – PAA/Municipal – Convênio 71/2009: Execução Físico-Financeira: Projeto Compra Direta Local da Agricultura Familiar”.
14. Por fim, atento ao fato de que os registros de transferências bancárias observadas nos extratos bancários fornecidos pelo município para pagamento aos produtores estão discordantes dos valores e das formas de pagamento declarados pelos beneficiários produtores durante as entrevistas.
15. Isso posto, e diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé de ambos, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.
16. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando débito e aplicando a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 a Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, bem assim cominando a multa do art. 58 da mesma lei a Auri Costa Araripe, com amparo no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU.
17. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator